

A. I. Nº - 000.856.381-0/03
AUTUADO - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/05/2003, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que a diferença apurada através da Auditoria de Caixa, se refere ao valor em dinheiro para abertura do caixa, que fica para passar troco. Dessa forma, entende que não existe omissão de receita, por se tratar de vendas de pães, mercadoria que está sujeita à antecipação e por ser inscrito no SIMBAHIA. Pede que seja aplicado o princípio da verdade real, e que seja julgado nulo o lançamento efetuado.

O autuante apresentou informação fiscal, informando que não tem fundamento o argumento defensivo em relação à diferença constatada, de acordo com o resultado da Auditoria de Caixa, e quanto ao outro argumento defensivo, disse que a empresa, além de padaria, funciona também como mini-mercado, e na condição de inscrito no SIMBAHIA não fica eximido de emitir documentos fiscais em todas as suas operações.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 02 dos autos.

Foi alegado pela defesa que o valor encontrado a mais corresponde ao dinheiro que sempre é deixado para passar troco e não existe omissão de receita, por se tratar de vendas de pães, além de ser inscrito no SIMBAHIA, recolhendo o imposto na conta de energia elétrica.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal.

O autuante consignou no Termo de Auditoria de Caixa de fl. 02, que existia saldo de abertura no valor de R\$20,00, o total em dinheiro, além de valores em tickets, vales, etc. Considerando que

não foram constatados documentos fiscais emitidos, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.381-0/03**, lavrado contra **CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR